

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA NELY AQUINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

**MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, vereador por Belo Horizonte, inscrito no CPF sob o nº 041.709.056-01, inscrito na OAB/MG sob o nº 96.338, carteira de identidade nº RG MG-8580.493, com domicílio profissional à Avenida dos Andradas, 3.100, bairro Santa Efigênia, sala B-212, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900, endereço eletrônico [ver.mateussimoes@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.mateussimoes@cmbh.mg.gov.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na disciplina trazida pelos artigos 29, IX; 55, II e § 2º da Constituição da República e pelos artigos 7º e 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a seguinte

**DENÚNCIA**

em face do vereador **WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 560.044.516-49, com domicílio profissional à Avenida dos Andradas, 3.100, bairro Santa Efigênia, sala A-315, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900, endereço eletrônico [ver.wmagalhaes@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.wmagalhaes@cmbh.mg.gov.br), conforme fatos e fundamentos apresentados a seguir.

**I – SÍNTESE**

1. O vereador DENUNCIADO, depois de afastado de suas atividades parlamentares em virtude de prisão preventiva e, posteriormente, de medidas cautelares a ele impostas, retornou à Câmara Municipal de Belo Horizonte, segundo consta<sup>1</sup>, no dia 18 de junho 2019.
2. Ocorre que, como restará demonstrado nesta denúncia, o ora DENUNCIADO incorreu em inúmeras infrações político-administrativas, todas elas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar – a começar pelo exercício de seu mandato parlamentar enquanto porta torzeleira eletrônica, imposta como medida cautelar pelo Juízo Criminal como medida necessária à sua manutenção em liberdade.
3. A verdade é que o DENUNCIADO coleciona uma série de condutas ilícitas, ora passíveis de responsabilização criminal, ora passíveis de responsabilização político-administrativa –

---

1 O TEMPO. “Wellington Magalhães apareceu na Câmara de BH”. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pol%C3%Adtica/aparte/wellington-magalh%C3%AAs-apareceu-na-c%C3%A2mara-de-bh-1.2198089>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

e, em alguns casos, em ambas as esferas. Destaque-se, nesse contexto, a falsa declaração do DENUNCIADO às autoridades quando exarado contra si mandado de condução coercitiva: disse que estava em viagem e que, por conta disso, não poderia se apresentar para prestar esclarecimentos. Na verdade, como restou comprovado, estava em Belo Horizonte e prestou falsa declaração à autoridade pública para fugir de suas responsabilidades.

4. Digno de registro também é o desmonte da Procuradoria da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que foi expulsa de seu espaço físico originário para dar lugar a uma ampliação injustificada do próprio gabinete parlamentar do DENUNCIADO. Com o transtorno, a Procuradoria teve de ocupar um dos plenários da Casa Legislativa e, assim, deixou o parlamento de contar com um importante espaço para a realização de atividades inerentes ao processo legislativo e às atividades administrativas do Poder Legislativo.

5. Some-se a isso, ainda, as inúmeras ameaças perpetradas pelo DENUNCIADO, seja pessoalmente, seja por meio de interpostas pessoas, contra outros vereadores, cidadão e autoridade pública – todas devidamente documentadas; e o tráfico de influência de que se valeu e se vale o DENUNCIADO para a promoção de interesses privados, sempre em desacordo com o interesse público, que deveria iluminar as suas ações como parlamentar.

6. Considerando que todas as condutas citadas e a seguir detalhadas implicaram em severas violações ao princípio da moralidade administrativa e representaram forte desgaste à imagem e à dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte e dos parlamentares que a compõem, devem ser enquadradas como quebra de decoro parlamentar, nos termos da fundamentação a seguir explicitada.

## **II – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

7. É a Constituição da República, no inciso IX do artigo 29 que estabelece:

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

8. Com efeito, o artigo 55 do Diploma Magno dispõe que “perderá o mandato o Deputado ou Senador (...) II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, (...)”. Ainda, no § 1º do mesmo artigo:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

9. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição da República de 1988 e que atualmente regulamenta o procedimento de cassação de mandato de vereadores e prefeitos, especificamente prevê, em seu artigo 7º, que “A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”. Mimetiza esta previsão, o inciso III do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Além disso, o § 1º do referido artigo e o artigo 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte repetem a previsão, segundo a qual, é incompatível com o decoro parlamentar “o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador”.

10. A Constituição Estadual, por sua vez, sem trazer novidades, consolida no § 1º do seu artigo 58:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Deputado ou a percepção de vantagem indevida.

11. O que se vê, em síntese, é uma circularidade normativa que determina ser incompatível com o decoro parlamentar: o abuso de prerrogativa assegurada ao parlamentar e a percepção de vantagem indevida. Alia-se a esta noção a ideia de que um parlamentar municipal pode ser cassado quando proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

12. Embora sejam muitos os dispositivos que tratem da matéria, como se viu, fato é que não se tem norma específica que defina o conteúdo jurídico da expressão “decoro parlamentar”. Eis, pois, um conceito jurídico indeterminado, que bem se amolda à lógica de aferição político-jurídica de responsabilidade parlamentar.

13. Tratando do assunto, classicamente o jurista Miguel Reale<sup>2</sup> assim definiu:

No fundo, falta de decôro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

---

2 REALE, Miguel. DECÔRO PARLAMENTAR E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. Revista dos Tribunais – Volume 977/2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. (Publicado originalmente na Revista de Direito Público. São Paulo, 1969)

14. A clássica noção, pois, não estabelece distinção entre as condutas de proceder de modo incompatível com a dignidade da Instituição e de falta de decoro, o que parece acertado. É que se a palavra *decoro*<sup>3</sup> pode significar “decência”, “acatamento das normas morais; dignidade, honradez, pundonor”, “seriedade nas maneiras, compostura” e “postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não”, é certo que a falta do decoro significaria justamente a indignidade, a falta de decência, honradez, seriedade, compostura...

15. No contexto das atribuições de um vereador, assim, a falta de decoro – ou a quebra de decoro – é justamente a conduta daquele parlamentar que fere a honradez, a seriedade, a compostura, a decência da própria atividade. Em suma, que não respeite a dignidade de sua relevante função pública e que, em última análise, afete a própria dignidade da Instituição a que pertence.

16. Na contemporânea visão da autorizada doutrina de Lenio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Dierle Nunes<sup>4</sup>:

Em geral, pode-se dizer que qualquer ato praticado pelo parlamentar se utilizando do mandato que exerce para aferir benefício particular, para si ou terceiro, configura quebra de decoro parlamentar. Ora, o parlamentar, assim como qualquer agente público, de qualquer dos três poderes ou de qualquer estrutura estatal, seja ele um servidor ou mesmo o Presidente da República ou um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que exerce, por delegação/representação parcela do poder público, deve obediência aos princípios da administração pública, trazidos no art. 37 da CF. A expressão administração pública, constante do referido art. 37, refere-se a todos os poderes e instituições, de direito público ou privado, mas que exercem função pública e, assim, os princípios ali elencados aplicam-se a todos os agentes que integram tais estruturas. Portanto, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, afronta o princípio da moralidade pública. Isso, por si só, justifica a sanção da perda do mandato.

17. Longe de ser contrário à visão clássica de Miguel Reale, o mais recente magistério, em consonância com a Constituição da República, aponta ser a quebra de decoro parlamentar uma afronta ao princípio da moralidade pública. Ora, a visão parece também correta, vez que não se deveria cogitar como aceitável, por um lado, atitude de parlamentar que afrontasse a moralidade pública. Por outro lado, tampouco existe conduta de parlamentar que seja indigna no exercício de seu *munus* público e que não seja atentatória à moralidade administrativa.

18. Desta feita, conceituada a quebra de decoro parlamentar como aquela conduta atentatória à moralidade administrativa (artigo 37, *caput* da Constituição da República), que seja, inclusive,

3 HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro. Edição digital.

4 STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.738. Edição Digital.

indigna ao exercício da função de parlamentar e, portanto, atentatória à própria dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte, necessária é a caracterização específica das condutas do DENUNCIADO que aqui se quer demonstrar infringentes destes importantes valores de estatura constitucional.

### **III – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR EM MÚLTIPLAS ABORDAGENS – ENTRADA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE VEREADOR PORTANDO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

19. De início, necessário estabelecer algumas indagações de cunho retórico: como ficaria a dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte se todos os seus quarenta e um vereadores frequentassem as reuniões plenárias e as reuniões de comissões fazendo o uso de tornozeleiras eletrônicas? Como ficaria a dignidade da Câmara Municipal se os seus vereadores fizessem visitas técnicas externas portando tornozeleiras eletrônicas? Como ficaria a dignidade da Câmara Municipal se a sua atribuição fiscalizatória restasse desacreditada pela população e pelo próprio Poder Executivo – que é “alvo” desta atribuição – em virtude de os parlamentares terem contra si medidas cautelares impostas pelo Juízo Criminal?

20. Ora, inegável que a tornozeleira eletrônica, como instrumento de medida cautelar alternativa à prisão, mas também gravosa e limitadora da liberdade, traz consigo intrínseco valor estigmatizante. O melhor exemplo deste valor estigmatizante, no presente contexto, vem da fala de um dos mais influentes e experientes parlamentares da cidade de Belo Horizonte – o vereador PRETO, que encontra-se, atualmente, no exercício de seu 22º ano de mandato. O parlamentar, na 103ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal do ano de 2018<sup>5</sup>, em meio à votação da regulamentação dos aplicativos de transporte individual privado de passageiros na cidade (Projeto de Lei nº 490/2018), utilizou como argumento contrário ao serviço prestado por aplicativos como *Uber*, o suposto fato de que vários dos motoristas do serviço usariam tornozeleiras eletrônicas<sup>6</sup>.

21. Irrelevante discutir, nesta sede, se é verídica ou não a informação trazida pelo vereador PRETO a respeito dos motoristas do aplicativo *Uber*. Fato é, entretanto, que o seu argumento, articulado em plenário, buscava convencer os vereadores e o público de que não se deve confiar em

---

5 Realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

6 A fala do vereador PRETO pode ser vista aos 57 minutos e 26 segundos da referida reunião. Em “assuntos relevantes”, o parlamentar repete por duas vezes “motorista com tornozeleira”, justamente no momento em que tecia argumentos contrários ao transporte por aplicativos. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicacao/videos/reunioes/103%C2%AA-reuniao-ordinaria-05-12-2018>>. Acesso em 27 de junho de 2019.

um motorista que use tornozeleira eletrônica – ou seja: que cumpre a referida medida cautelar imposta pelo Juízo Criminal. Trata-se, sem dúvidas, de argumento importante, claramente capaz de abalar credibilidades a depender do contexto em que utilizado – não porque a tornozeleira signifique necessariamente a prática de crime, mas porque carrega em si este valor estigmatizante e revela a clara desconfiança do Estado em relação ao indivíduo coacto.

22. *Mutatis mutandi*, com mais razão, por se tratar de agente público, como confiar em um vereador que use tornozeleira eletrônica? Qual a credibilidade de uma Câmara Municipal que mantém entre os seus quadros um vereador obrigado pela justiça a utilizar uma tornozeleira eletrônica?

23. Vale detalhar que o uso da tornozeleira eletrônica, quando imposto pelo Estado-Juiz, é condição *sine qua non* para a manutenção da pessoa em liberdade – uma liberdade com severa restrição, absolutamente vigiada. Em última análise, é imposição do Estado-Juiz que vê a prisão como medida especialmente drástica para o caso concreto, mas que, por outro lado, não confia naquela pessoa sem monitoramento ininterrupto.

24. Veja-se que o Poder do Estado, titularizado pelo povo, é uno, indivisível. A “separação” de Poderes é apenas uma abstração, de modo que o que se tem, em verdade, é uma mera separação das funções do Poder – executivas, legiferantes e judicantes – que, nos termos do artigo 2º da Constituição da República<sup>7</sup>, devem ser exercidas de maneira harmônica. Tal separação funcional, pois, se presta a evitar a concentração de Poder, já vista no passado como extremamente maléfica para a vida em sociedade, sobretudo quando o que se pretende é a manutenção de um regime democrático. Feito este raciocínio, pois, imperativa a conclusão de que juízes e vereadores são agentes do Estado, e, portanto, representantes de um só Poder, muito embora estejam alocados em esferas de atribuições diversas, dada a aludida separação funcional.

25. Dentro deste Poder, é a função judicante que possui constitucionalmente a atribuição típica de analisar condutas supostamente antijurídicas e, quando for o caso, impor medidas limitadoras às liberdades, ainda que de natureza cautelar. E é o Poder Judiciário, investido desta função, que não confia no ora DENUNCIADO e que, exatamente por isso, a ele impôs a utilização de uma tornozeleira eletrônica, que o monitora vinte e quatro horas por dia.

26. Ainda assim, seria admissível que esta pessoa seja, também, “Estado”? Se permite que ela livremente delibere questões em nome do povo, titular último desse Poder? Ora, no mínimo se está diante de uma versão estatal de *venire contra factum proprium*, que contribui para abalar severamente a respeitabilidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte e, como não poderia deixar de ser, também a respeitabilidade das demais Instituições democráticas.

---

7 “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

27. Tamanha contradição, não se pode ignorar, fere de morte a reputação da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Aquele que não é digno de confiança do próprio Estado não pode permanecer como uma das vozes de suas Instituições e, de própria mão, deveria pôr fim ao próprio mandato. Ao não fazê-lo e, pior, ao buscar judicialmente a autorização para que volte a atuar como vereador, continua a manchar a dignidade da Câmara Municipal, o que se revela como inexorável ato de quebra de decoro parlamentar.

28. E mais, retomando o argumento utilizado pelo experiente vereador PRETO: se a tornozeleira eletrônica é um fator que desabona os motoristas e até mesmo os aplicativos de transporte – ainda que os crimes praticados eventualmente nenhuma relação tenham com a profissão de motorista –, o que dizer daquele que está obrigado a usar tornozeleira eletrônica em virtude do cometimento de possíveis crimes contra a própria Câmara Municipal de Belo Horizonte e que, ainda assim, retorna ao mandato parlamentar na Câmara? É inegável: quebra o necessário decoro parlamentar.

29. É certo que o valor estigmatizante representado pelo uso da tornozeleira eletrônica no exercício do mandato de vereador, *per se*, já seria suficiente para caracterizar a quebra de decoro parlamentar. Entretanto, eis aqui uma agravante: o parlamentar, em questão, cumpre tal medida cautelar justamente em razão dos crimes que praticou contra o erário. E mais uma agravante: o erário, no caso, é a própria Câmara Municipal de Belo Horizonte!

30. Saliente-se: não se faz, aqui, qualquer pré-julgamento de mérito criminal, que será levado às necessárias consequências na esfera judicial. O fato, aqui, imputado ao DENUNCIADO, é utilizar tornozeleira eletrônica no exercício do mandato parlamentar. A prática de crimes contra o erário pode ser entendida como circunstância agravadora da responsabilidade ora imputada, como se argumentou no item *supra*, mas não como requisito necessário à caracterização da quebra de decoro parlamentar, que é o verdadeiro objeto desta análise de natureza político-administrativa, apartada da responsabilidade jurídico-criminal.

31. Retomando as indagações de abertura a este capítulo, é evidente que a dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte seria seriamente atingida caso todos os vereadores fossem obrigados pela justiça à utilização de tornozeleiras eletrônicas. Relegada estaria a Instituição ao mais elevado desprezo público. Mas afinal, também é preciso considerar que efeito semelhante se tem mesmo quando apenas um de seus membros é obrigado a fazer o uso da tornozeleira.

32. É que para além do próprio efeito vergonhoso da situação em si, resta ainda a percepção de que a Instituição já aceitou um vereador que porta tornozeleira eletrônica – e que estaria pronta, pois, para aceitar outros tantos mais. Estaria aberto o precedente! Ora, que dúvida há de que o fato em análise expõe a Câmara Municipal ao mais absoluto achincalhe? E que dignidade restará à

Instituição desrespeitada que não envida esforços para fazer cessar o motivo da vergonha, do desprezo público?

33. Vale também dizer que nenhum eleitor em Belo Horizonte votou no DENUNCIADO na sua condição de portador de tornozeleira eletrônica. Não há um voto sequer depositado em urna, na cidade, que indique a outorga de mandato popular a pessoa que esteja nesta condição. Se a soberania popular é essencial para referendar a presença de alguém no parlamento, é importante também entender que a legitimidade do DENUNCIADO se esvai na medida em que há essa clara mudança de seu status político. Quanto mais quando a sua permanência na Instituição macula a representação do povo belo-horizontino, como um todo, vez que subjugada resta a imagem da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

34. Por fim, para evitar possíveis e equivocados reducionismos diante das alegações aqui ventiladas: o fato de a tornozeleira eletrônica não estar visível quando o DENUNCIADO se encontra nas dependências da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou a falta de registro em foto ou vídeo do DENUNCIADO com o adereço não é suficiente para preservar a imagem da Instituição.

35. É que há documento oficial – o alvará de soltura<sup>8</sup> expedido em favor do DENUNCIADO –, que atesta o uso da tornozeleira eletrônica como condição necessária de sua saída do presídio e de sua manutenção fora dele. Desnecessário que se tenham registros fotográficos ou audiovisuais do vereador portando a tornozeleira eletrônica para que se configure a quebra de decoro parlamentar, justamente porque apenas registros seriam. Para a caracterização da quebra de decoro, basta o fato, já que é ele que faz emergir a mácula na imagem da Câmara. E o fato está posto, provado de pronto por documento assinado por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de modo que nenhuma diligência probatória adicional se faz necessária, lembrando, ainda mais uma vez, que o DENUNCIADO apenas retornou ao exercício do mandato, nessa condição, porque buscou judicialmente essa autorização, com a revogação da ordem judicial anterior que o mantinha afastado. Não se diga, portanto, que é a Justiça que expôs o Legislativo a essa situação vexatória – foi o próprio DENUNCIADO que o fez ao pedir sua volta às funções nessa lamentável condição.

36. Desta feita, resta evidente que são diversas as abordagens que levam à conclusão de que se manter no cargo de vereador portando tornozeleira eletrônica importa em quebra de decoro parlamentar por parte do DENUNCIADO. Separadamente analisadas, já são contundentes. Em conjunto, dão uma melhor noção da gravidade da situação. Em síntese:

- i) O fato *per se* de o DENUNCIADO se manter no cargo de vereador portando tornozeleira eletrônica representa grave mácula à dignidade da Câmara Municipal de

---

8 Documento nº 1.

Belo Horizonte e, por isso, se revela em quebra de decoro parlamentar;

ii) A medida cautelar imposta ao DENUNCIADO se deu em razão de processo que aponta a prática de graves crimes contra a própria Câmara Municipal. Assim, a sua entrada em exercício representa uma grande exposição da Instituição ao descrédito e ao ridículo, além de uma afronta à moralidade administrativa, princípio da administração pública de índole constitucional<sup>9</sup>;

iii) Passa-se a ter, na Câmara Municipal, pessoa que não tem a confiança do próprio Estado para circular livremente e de status político diverso daquele existente no momento de sua eleição. Sob o ponto de vista das demais Instituições democráticas, assim, a imagem da Câmara Municipal resta severamente prejudicada e a sua credibilidade sofre um enorme revés;

iv) E, por fim, o exercício do mandato por vereador nessas condições gera a percepção de que a Câmara Municipal de Belo Horizonte tudo aceita. E de que aceitará ainda, à frente, mais tantos vexames quanto aparecerem. Trata-se, pois, de prejuízo à imagem da Instituição que possivelmente levará longos anos para que seja minorado.

37. Nesses termos, pois, deve esta Câmara Municipal, com o endosso dos argumentos aduzidos, reconhecer a mácula estabelecida na imagem da Casa Parlamentar a partir da entrada em exercício do DENUNCIADO no cargo de vereador portando tornozeleira eletrônica, e, nesses termos, declarar presente a quebra de decoro, para que seja cassado o mandato parlamentar ora vergastado.

#### **IV – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – FALSA DECLARAÇÃO PRESTADA À AUTORIDADE PÚBLICA**

38. Como restou demonstrado, a entrada em exercício no mandato parlamentar portando tornozeleira eletrônica é conduta suficiente e apta a caracterizar a quebra de decoro parlamentar. No entanto, infelizmente não foi esta a única conduta praticada pelo ora DENUNCIADO que expôs a Câmara Municipal de Belo Horizonte a um papel vergonhoso, ao extremo desprezo e descrédito públicos.

---

9 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

39. Fora amplamente divulgada na imprensa e incluída como conduta apta a caracterizar a quebra de decoro parlamentar na outra denúncia<sup>10</sup> apresentada em desfavor do DENUNCIADO, o fato de ter se ocultado da autoridade policial quando expedido o decreto de prisão preventiva pelo Juízo competente. Ao todo, o DENUNCIADO ficou foragido por 7 (sete dias).

40. O que não se sabia até então, entretanto, é que não bastasse a ocultação, também o DENUNCIADO mentiu às autoridades quando chamado à justiça em momento anterior. Dissera, na oportunidade em que expedido mandado de condução coercitiva contra si, que encontrava-se em viagem, quando, na verdade, permanecia em Belo Horizonte.

41. É a Polícia Civil de Minas Gerais que relata o ocorrido, nos detalhes, em Representação pela prisão preventiva do ora DENUNCIADO<sup>11</sup>:

Importante ressaltar que o investigado, mesmo sabendo de mandado de condução coercitiva em seu desfavor, através de ampla cobertura dos fatos pela imprensa local, ainda assim, demonstrando total desprezo com a justiça e a intenção de dificultar as apurações, não se apresentou prontamente para esclarecimentos, sob o argumento de estar viajando, o que não condiz com a realidade, conforme comprovado.

A projeção das antenas que captaram o sinal do telefone celular de WELLINGTON MAGALHÃES demonstra a intenção do investigado em se abster de prestar esclarecimentos à justiça, e também predisposição do investigado em evadir em eventual nova medida cautelar em seu desfavor.

42. No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais<sup>12</sup>:

Importante destacar que, mesmo tendo indevido conhecimento prévio do mandado de condução coercitiva em seu desfavor, expedido para o mesmo dia da operação de busca e apreensão, eis que conversou a respeito com vários interlocutores, o denunciado WELLINGTON MAGALHÃES, mesmo se encontrando em Belo Horizonte, preferiu se ocultar e dificultar as apurações, sob a alegação de estar “viajando”.

43. O fato revelado, pois, reveste-se de enorme gravidade, vez que a Câmara de Belo Horizonte passa a ter entre os seus quadros um parlamentar que, sem qualquer pudor ou remorso, presta declaração absolutamente falsa à autoridade pública, inclusive sem se importar com a

---

10 Denúncia PT SIL 889/2018. Assunto: Apuração de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Magalhães em virtude de denúncia apresentada pelo Senhor Mariel Marley Marra. Relator: Vereador Reinaldo Gomes.

11 O documento, inicialmente de caráter sigiloso, encontra-se disponível para acesso público nos autos do Processo nº 0561862-48.2018.8.13.0000 e também em anexo a esta denúncia. Fls. 40. (Documento nº 2)

12 A manifestação consta de ação penal aberta a partir de denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual em face do ora DENUNCIADO. O processo tramita em segredo de justiça, mas as cópias da peça inaugural encontram-se disponíveis para acesso público nos autos do Processo nº 0561862-48.2018.8.13.0000. Fls. 96-152. (Documento nº 3)

repercussão negativa que isso pudesse gerar para a Instituição que representa e que outrora chegou inclusive a presidir.

44. A verdade é que, não bastassem os graves crimes cometidos contra a Câmara Municipal e contra o Município de Belo Horizonte; não bastasse praticar condutas que conduziram à sua prisão cautelar; não bastasse ter se ocultado das autoridades públicas; o DENUNCIADO ainda mentiu às autoridades encarregadas da investigação, alegando que a demora na sua apresentação teria se dado em virtude de uma viagem. Apurados os fatos, entretanto, verificou-se que viagem não houve – e que o DENUNCIADO a simulou para obter vantagem pessoal, qual seja, não ser conduzido coercitivamente.

45. E o pior, sabe-se, é que a conduta não é isolada. Logo depois, quando expedido o seu mandado de prisão preventiva, o DENUNCIADO também se ocultou. E o que se seguiu é fato notório: a sua ex-esposa foi presa imediatamente e o DENUNCIADO, enquanto isso, ficou por 7 (sete) dias foragido.

46. Ora, a conduta de dar declaração comprovadamente falsa à autoridade pública, quanto mais em contexto delicado como o que se deu, tem gravidade extrema, justamente porque novamente é a imagem da Câmara Municipal de Belo Horizonte que se vê manchada. E isso não apenas porque o DENUNCIADO é um de seus membros, mas também porque os crimes apurados na ação penal que ensejou o pedido de condução coercitiva foram praticados em prejuízo da própria Casa Legislativa.

47. Assim, além de ter trazido evidente prejuízo pecuniário e institucional à Câmara Municipal quando a presidiu, o DENUNCIADO também prejudica a imagem pública da Instituição ao praticar ato indigno de uma autoridade pública, já inclusive devidamente comprovado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público.

48. Sendo assim, deve esta Câmara Municipal reconhecer a declaração falsa dada pelo ora DENUNCIADO às autoridades públicas responsáveis pela investigação como quebra de decoro parlamentar, levando em consideração que:

- i) Só é réu em ação penal e ações civis públicas em virtude da sua atuação criminosa como vereador e, inclusive, como presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte;
- ii) A sua recusa em prestar os esclarecimentos devidos agrava ainda mais a situação da Instituição, lesada em seu patrimônio material e imaterial pelas condutas ilícitas e imorais praticadas;
- iii) O fato de ter dado declaração falsa à autoridade pública faz com que a Câmara Municipal de Belo Horizonte seja reconhecida pelo público por abrigar um

irremediável mentiroso, absolutamente indigno de permanecer na condição de agente público e de como representante do povo.

## **V – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – USO CONTINUADO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL EM PROVEITO PRÓPRIO**

49. A falsa declaração à autoridade pública, como visto, trouxe ao DENUNCIADO indevido benefício, que serviu para que fosse exitosa – ao menos temporariamente – a sua tentativa de se ocultar das autoridades e deixar de prestar os devidos esclarecimentos a respeito dos crimes que praticou. Enganou, assim, os órgãos persecutórios e a própria justiça para benefício próprio, o que é muito grave. Trata-se, com efeito, de ocasião em que o DENUNCIADO se valeu de expediente atentatório a determinada Instituição pública para a obtenção de indevida vantagem.

50. E o que se aponta a partir de agora é mais um exemplo de situação em que o ora DENUNCIADO se valeu de expedientes absolutamente impróprios para a obtenção de vantagem indevida às custas de uma Instituição pública, o que revela a existência de um verdadeiro *modus operandi* nesse sentido e que, portanto, merece a mais substantiva reprimenda por parte dos parlamentares da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

51. É fato notório entre os que trabalham na Câmara Municipal, inclusive parlamentares, que o ora DENUNCIADO diligenciou administrativamente para expulsar a Procuradoria de sua estrutura física originária para proceder com um injustificado – do ponto de vista do interesse público, claro! – aumento de seu próprio gabinete parlamentar.

52. Ora, os gabinetes parlamentares são distribuídos a todos os vereadores de maneira equânime, na medida do possível, quando do ingresso dos mandatários em exercício. Na medida do possível, por óbvio, porque há gabinetes um pouco maiores do que outros, há gabinetes localizados em ambientes mais silenciosos ou com temperatura mais aprazível... – em suma: há condições naturalmente diversas entre os espaços dedicados ao exercício da atividade parlamentar.

53. Independentemente do número de votos que cada parlamentar obtém em cada um dos pleitos eleitorais, pois, a distribuição de espaços semelhantes é feita, assim, com o possível respeito à isonomia.

54. Ocorre que o DENUNCIADO nunca esteve satisfeito em ser como os demais. E foi assim que tratou de expulsar a Procuradoria do segundo andar da Câmara Municipal e anexou o seu ambiente físico ao seu gabinete, para o seu proveito próprio. Proveito próprio, porque aquele que quer a vantagem em relação aos demais, que teoricamente seriam de igual condição, o quer

induidosamente para maximizar de forma desleal a sua atuação em detrimento das demais e para demonstrar o poder que tem – finalidades que se mostram absolutamente incompatíveis com o interesse público e, conseqüentemente, com o exercício do mandato parlamentar.

55. Nesse contexto, sem ter a Procuradoria espaço para exercer as suas atividades, que são imprescindíveis ao bom funcionamento da Casa Legislativa, teve de passar a ocupar o espaço antes destinado ao “Plenário Paulo Portugal”, que se prestava inicialmente a sediar atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal.

56. Ou seja: com os fatos narrados, ganha o DENUNCIADO, que aumenta o seu gabinete ao seu bel-prazer; perdem todos os vereadores, a Câmara Municipal e os cidadãos de Belo Horizonte, que ficam sem um espaço inicialmente destinado às atividades públicas próprias do parlamento, como reuniões de comissões, audiências públicas, palestras, treinamentos etc.

57. Iniciada a atual legislatura, vale assinalar, o DENUNCIADO mantinha o seu “super-gabinete” com a significativa fração usurpada da Procuradoria da Casa Legislativa, o que caracteriza conduta de caráter continuado, que se manteve no tempo. E assim permaneceu até o afastamento físico do parlamentar da Câmara Municipal, quando o então presidente HENRIQUE BRAGA determinou a restauração do *status quo ante*<sup>13</sup> – o restabelecimento da Procuradoria em seu ambiente ordinário e o retorno do “Plenário Paulo Portugal” à disponibilidade para o processo legislativo e demais atividades da Câmara.

58. Narrados os fatos, é inexorável a conclusão: aquele que desfaz um pedaço da Câmara Municipal e prejudica as atividades-fim do Poder Legislativo unicamente para o seu benefício próprio e egoístico – a ampliação de seu próprio gabinete parlamentar –, não está pensando na Instituição. Está pensando em si, tão somente.

59. O exercício de uma importante função pública, entretanto, não pode ser rebaixada a tão baixo nível. Os parlamentares precisam defender os interesses da população e da Instituição – nunca defender interesses egoísticos e que inclusive venham a prejudicar a Instituição. Nesse sentido, pois, deve a Câmara Municipal de Belo Horizonte reconhecer que o desmonte da Procuradoria para que o DENUNCIADO anexasse esse ambiente físico ao seu gabinete parlamentar é conduta que, mais uma vez, macula a imagem da Casa Legislativa, inclusive entre a grande comunidade que nela trabalha, devendo ser então caracterizada como quebra de decoro parlamentar.

## **VI – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – AMEAÇAS**

---

13 HOJE EM DIA. “Obra divide gabinete de Wellington Magalhães”. Disponível em: <<https://www. hojeemdia.com.br/primeiro-plano/obra-divide-gabinete-de-wellington-magalhaes-1.619638>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

60. Assim como não é novidade para os parlamentares da Câmara Municipal o fato narrado no item anterior, vez que interferia na esfera de atuação parlamentar de todos, também não é ignorado o ininterrupto clima de ameaças que circunda a atuação do ora DENUNCIADO na vida pública. Autoridades públicas, outros vereadores, servidores... É longa a lista de ameaças e constrangimentos já sofridos e relatados por pessoas que, de alguma maneira e, em algum momento, contrariaram os interesses políticos do parlamentar.

61. Importante ressaltar que nem todas as ameaças de que se tem notícia foram devidamente registradas ou documentadas, pelo que aqui não serão mencionadas. Entretanto, aquelas que de alguma maneira foram relatadas pelas vítimas e eventualmente já foram levadas a público são suficientes para demonstrar o comportamento lastimável e recorrente do DENUNCIADO como vereador da cidade de Belo Horizonte.

62. **Ameaças ao vereador GABRIEL.** No dia 9 de janeiro de 2019, o vereador GABRIEL compareceu à 17ª Procuradoria de Justiça do Patrimônio Público e fez representação<sup>14</sup> em virtude de intimidações por ele sofridas, praticadas por interpostas pessoas a mando do DENUNCIADO.

63. Segundo asseverou o parlamentar à época, a despeito do afastamento físico do DENUNCIADO das atividades diárias da Câmara Municipal – que, vale dizer, não lhe subtraiu a condição de vereador –, permanecia nela presente por meio de seus prepostos WELLINGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO e GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS.

64. Por ocasião da reunião plenária do dia 14 de dezembro de 2018, o vereador GABRIEL sofreu claras ameaças de morte por parte de WELLINGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO, em viva voz, no Plenário Amyntas de Barros. As graves ameaças foram registradas em Boletim de Ocorrência<sup>15</sup> lavrado perante a autoridade policial. *Verbis*:

Exmo. Delegado,

Comparece a essa unidade de plantão a vítima supra, no caso vereador da cidade de Belo Horizonte, no sentido de narrar que fora vítima de ameaça de morte da forma que segue.

Alega que estava manifestando-se no microfone do plenário, quando, o referido suspeito, que estava na galeria superior, começou a proferir várias ameaças de morte e xingamentos em seu desfavor, nos seguintes termos: “você não presta”, “você vai se ver com a gente”, “cuidado com essa sua bicicleta”, “qualquer dia você sai para pedalar e não volta”.

---

14 Documento nº 4.

15 Documento nº 5.

O referido suspeito, segundo o parlamentar, é ex-assessor do vereador Wellington Magalhães, e conhecido pelos servidores da casa por estar presente da sede do Poder Legislativo para enviar recados do referido vereador afastado.

O circuito de segurança da CMBH gravou toda a ação, e o vereador o interpelou no momento das ameaças no microfone.

Registra-se e deseja providências.

65. As informações em questão foram largamente divulgadas pela imprensa da capital<sup>16</sup> e foram testemunhadas pelos vereadores então presentes no plenário.

66. Na oportunidade em que representou as ameaças ao Ministério Público, o vereador GABRIEL também relatou que, além de WELLINGTON LUIZ DA CONCEIÇÃO, atuava também a mando do ora DENUNCIADO o cidadão GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS, ex-assessor parlamentar que, no entanto, encontrava-se recolhido à prisão<sup>17</sup> à época, em virtude de prática de roubo e porte ilegal de arma de fogo.

67. Alguns meses depois, no dia 2 de abril de 2019, o vereador GABRIEL foi surpreendido por nova intimidação perpetrada por preposto do DENUNCIADO. Desta vez, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS, solto da prisão, invadiu o seu gabinete parlamentar, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, quando teria se portado de maneira ameaçadora, indagando-lhe a respeito de uma investigação do Ministério Público – possivelmente originada da já referida representação protocolizada pelo vereador. Novamente, a questão foi objeto de ampla cobertura do noticiário<sup>18</sup>.

68. Como consta de manifestação do *parquet* nos autos de processo judicial<sup>19</sup>, foi solicitada diligência à Câmara Municipal de Belo Horizonte a respeito do acesso concedido a tais pessoas às dependências da Casa Legislativa, quando foi confirmado o fato de que o DENUNCIADO teria diligenciado e conseguido o acesso irrestrito a estas pessoas na Câmara Municipal. Relatou, a esse respeito, o ilustre Promotor de Justiça:

---

16 ESTADO DE MINAS. “Vereador de BH se diz ameaçado de morte e registra boletim de ocorrência”. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/14/interna\\_politica,1013409/vereador-de-bh-se-diz-ameacado-de-morte-e-registra-boletim-de-ocorrencia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/14/interna_politica,1013409/vereador-de-bh-se-diz-ameacado-de-morte-e-registra-boletim-de-ocorrencia.shtml)>. Acesso em 26 de junho de 2019.

17 BALANÇO GERAL MG. “Perseguição policial termina com homem preso e armas apreendidas em BH”. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/balanco-geral-mg/videos/perseguido-policia-termina-com-homem-presos-e-armas-apreendidas-em-bh-05012019>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

18 ESTADO DE MINAS. “Vereador de BH afirma que foi coagido e teve gabinete na Câmara invadido”. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/04/02/interna\\_politica,1043241/vereador-de-bh-afirma-que-foi-coagido-e-teve-gabinete-na-camara-invadido.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/04/02/interna_politica,1043241/vereador-de-bh-afirma-que-foi-coagido-e-teve-gabinete-na-camara-invadido.shtml)>. Acesso em 26 de junho de 2019; R7. “Vereador é ameaçado dentro do próprio gabinete em BH. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/vereador-e-ameacado-dentro-do-proprio-gabinete-em-bh-04042019>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

19 Manifestação nos autos nº 5066792-09.2018.8.13.0024, trasladada para os autos nº 0068047-08.2019.3.00.0000, de acesso público. (Documento nº 6)

Ambos os indivíduos obtiveram passe livre nas dependências da CMBH por ordem do réu, Wellington Magalhães, que lhes concedera (sic) crachá especial para transitarem livremente naquela casa legislativa, conforme demonstra a documentação fornecida pela própria CMBH, em atendimento a requisição do Ministério Público, doc. anexo.

69. Semelhantes às ameaças e intimidações sofridas pelo vereador GABRIEL, que chegou a protagonizar algumas discussões públicas com o vereador ora DENUNCIADO e inclusive a votar pela sua cassação em plenário, foram também as suportadas pelo popular MARIEL MÁRLEY MARRA, autor de denúncia que, no passado, ensejou a abertura de Comissão Processante para apurar conduta de quebra de decoro parlamentar por parte do DENUNCIADO.

70. **Ameaças ao cidadão MARIEL MÁRLEY MARRA.** O advogado MARIEL MÁRLEY MARRA foi o responsável por apresentar denúncia<sup>20</sup> em face do vereador ora DENUNCIADO, no dia 25 de abril de 2018, imputando-lhe prática de ato caracterizador de quebra de decoro parlamentar. Foi exatamente a peça ensejadora da abertura de Comissão Processante que concluiu outrora pela necessidade de cassação do DENUNCIADO, muito embora o desfecho em plenário lhe tenha sido favorável.

71. Consta que o cidadão MARIEL MÁRLEY MARRA já representou contra diversos políticos, Brasil afora, dentre eles dois ex-presidentes da República<sup>21 22</sup> e um ex-governador de Minas Gerais<sup>23</sup>. Não consta, entretanto, que tenha sofrido qualquer tipo de ameaça, intimidação ou pressão em virtude deste exercício legítimo de direito que tem como cidadão.

72. Circunstância diversa se deu, entretanto, quando resolvera denunciar a quebra de decoro parlamentar perpetrada pelo vereador ora novamente DENUNCIADO. Relatou o cidadão à 17ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que reproduziu as suas palavras em Juízo<sup>24</sup>:

Em 25 de abril de 2018 representei contra o vereador Wellington Magalhães na Câmara Municipal de Belo Horizonte para verificação da quebra de decoro

---

20 Denúncia PT SIL 889/2018. Assunto: Apuração de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Wellington Magalhães em virtude de denúncia apresentada pelo Senhor Mariel Marley Marra. Relator: Vereador Reinaldo Gomes.

21 ÉPOCA. “Advogado que pediu impeachment de Temer questiona candidatura de Dilma ao Senado”. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/expresso/advogado-que-pediu-impeachment-de-temer-questiona-candidatura-de-dilma-ao-senado-22984002>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

22 HUFFPOST. “A Dilma já sofreu. Agora falta o Temer”, diz autor de pedido de impeachment do presidente” Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/05/11/a-dilma-ja-sofreu-agora-falta-o-temer-diz-autor-de-pedido-de\\_a\\_22082204/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/05/11/a-dilma-ja-sofreu-agora-falta-o-temer-diz-autor-de-pedido-de_a_22082204/)>. Acesso em 26 de junho de 2019.

23 G1 MG. “Presidente da Assembleia Legislativo aceita pedido de impeachment de Pimentel”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/denuncia-que-pede-o-impeachment-de-pimentel-e-aceita-pela-presidencia-da-assembleia-de-mg.ghtml>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

24 Manifestação nos autos nº 5066792-09.2018.8.13.0024, trasladada para os autos nº 0068047-08.2019.3.00.0000, de acesso público. (Documento nº 6)

parlamentar, uma vez que a conduta pública deste vereador claramente atentava contra a dignidade da Câmara Municipal e seus membros.

Em apertada síntese, aquela representação apontava como indícios de quebra de decoro o fato deste vereador ter ficado foragido por uma semana após ter sua prisão preventiva decretada em abril daquele ano.

A representação foi votada e admitida com unanimidade na Câmara Municipal em 08/05/2018, sendo que a seguir a Comissão Processante foi oficialmente instalada.

Diversas audiências públicas para oitiva de testemunhas foram convocadas durante o processo de verificação de quebra de decoro, sendo que numa destas audiências, mais precisamente em 26/06/2018, um cidadão compareceu e se posicionou logo atrás de mim e à frente dos vereadores integrantes da comissão processante com um celular na mão, sendo que numa atitude suspeita o mesmo começou a me filmar, bem como filmar todos os vereadores e a documentação que eu tinha sobre a mesa (foto anexo). Importante ressaltar que não havia necessidade de filmar, visto que a audiência estava sendo transmitida pela internet e todos estavam cientes disso, conforme vídeo disponível no site da CMBH: (...)

73. Conforme registro fotográfico enviado ao Ministério Público pelo cidadão, resta evidente: o cidadão que o intimidou é GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS, um dos prepostos do DENUNCIADO, constantemente enviado à Câmara Municipal para deixar sempre clara a sua onipresença nas atividades parlamentares, especialmente nos momentos em que, embora como vereador da capital, restava impedido de frequentar o ambiente físico da Câmara Municipal.

74. Dadas as circunstâncias narradas pelo cidadão, a intimidação em questão se deu em ambiente extremamente delicado – justamente durante as audiências realizadas pela Comissão Processante instituída exclusivamente para o processamento do DENUNCIADO por quebra de decoro parlamentar, o que revela um constrangimento aos próprios trabalhos do Poder Legislativo, perpetrado a seu mando.

75. **Ameaças ao ex-presidente da Câmara Municipal, vereador HENRIQUE BRAGA.** Mas a audácia do DENUNCIADO não tem mesmo limites, eis que o seu agrupamento político foi capaz de ameaçar inclusive o então presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador HENRIQUE BRAGA.

76. Em reunião informal realizada no ano de 2018, oportunidade em que os vereadores foram informados sobre a existência de denúncia de quebra de decoro parlamentar por parte do DENUNCIADO, o ex-presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador HENRIQUE BRAGA chegou a relatar que se sentia ameaçado<sup>25</sup> após a exoneração de pessoas ligadas ao

---

25 O TEMPO. “Vereadores divergem sobre ameaça de morte a Henrique Braga”. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pol%C3%Aadtica/vereadores-divergem-sobre-ameaça-de-morte-a-henrique-braga-1.1928163>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

DENUNCIADO, que, muito embora mantido no cargo de vereador, havia sido afastado judicialmente das dependências físicas da Casa Legislativa.

77. **Coação à ex-Chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ANDREA VACCHIANO.** Detalhamento feito a partir do *item nº 87*.

78. É inegável, pois, que tais condutas de ameaça e intimidação não podem subsistir no ambiente público, perpetradas por parlamentar. A prática direta ou indireta e reiterada dessas condutas é mais uma evidente prova da quebra de decoro parlamentar por parte do DENUNCIADO, que deverá ser corroborada pela oitiva das pessoas citadas neste tópico, quando da abertura da instrução do procedimento.

## **VII – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – TRÁFICO DE INFLUÊNCIA PARA FINS PARTICULARES E CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO**

79. Várias das ilegalidades e expedientes utilizados pelo DENUNCIADO no exercício de suas funções públicas e para fazer prevalecer as suas vontades privadas, em verdade, representam uma verdadeira forma de tráfico de influência em completo desacordo com o interesse público, atentando frontalmente contra a moralidade pública e contra a dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

80. Caso emblemático foi revelado pela RecordTV Minas<sup>26</sup>, no dia 2 de julho de 2018. Com a divulgação de áudios de conversas telefônicas<sup>27</sup>, gravadas, segundo a própria emissora, com autorização judicial, restou evidente a intervenção do ora DENUNCIADO junto a um ex-presidente da BHTrans para atender a um pedido feito por um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

81. Sem titubear, o DENUNCIADO utiliza o seu prestígio como membro da Câmara Municipal de Belo Horizonte e, em contato telefônico com o presidente da BHTrans, pede a retirada de um ponto de ônibus das proximidades da residência do Desembargador. Na oportunidade, disse o DENUNCIADO ao interlocutor:

Deixa eu te falar... Estou com um caso aqui já tem um ano. Tem um desembargador amigo meu, o doutor Wanderley, meu irmão. Ele tá aqui comigo e ele vai te explicar o que fizeram. É coisa do seu Pablito [ex-vereador], lá atrás, na avenida Bandeirantes. Espera aí, vê se você resolve para mim...

26 RECORDTV MINAS. “Desembargador e vereador réu no TJMG são flagrados em grampo”. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/desembargador-e-vereador-reu-no-tjmg-sao-flagrados-em-grampo-02072018>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

27 As falas podem ser escutadas no site da emissora de televisão, referenciado acima.

82. Após esta fala, o DENUNCIADO passa o telefone para o magistrado, que então relata ao presidente da BHTrans que não poderia ter um ponto de ônibus nas proximidades de sua casa. Explica, em seguida, que compõe uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça:

Só que a BHTrans coloca o ponto de ônibus na minha porta. Sou juiz criminal. Por exemplo, neste final de semana agora eu tô de plantão. Sou desembargador criminal e tô no plantão. E esse negócio de bairro a bairro... Eu não tenho muito medo não, mas é a família, né. (...) Pode ser que um bandido que eu julgo fica sabendo. Hoje é fácil: eles colocam no Google, fica sabendo onde a gente... Né? (...) Então, todo domingo, nem minha filha pode ir lá em casa aos domingos, porque fica o ponto de ônibus na porta, no meu portão.

83. Patrocinado pelo ora DENUNCIADO, o desejo do magistrado em questão prosperou: o ponto de ônibus foi retirado do local, como demonstra a matéria da própria RecordTV Minas. De maneira lamentável, prevaleceram, assim, graças à conduta do DENUNCIADO, duas visões completamente deturpadas da realidade: a de que um vereador tem o direito de usar o seu mandato para atender a interesses particulares e proceder com um imoral e ilícito tráfico de influência; e a de quem anda de ônibus é bandido.

84. Mas não é apenas esse caso a ilustrar o uso ilícito da posição de parlamentar em Belo Horizonte para a obtenção de vantagens indevidas para terceiros ou para si próprio. Embora bastasse para caracterizar mais um ato de quebra de decoro por parte do parlamentar DENUNCIADO, há também outros exemplos, sendo o mais icônico também relacionado à sua atuação indevida junto a outras autoridades públicas.

85. É a própria Polícia Civil de Minas Gerais, que em representação<sup>28</sup> feita em Juízo pela prisão preventiva do ora DENUNCIADO, denuncia a sua influência política e ingerência na Polícia Civil de Minas Gerais:

A demonstração da forte influência do investigado na gestão da Polícia Civil pode ser bem demonstrada por simples análise da documentação apreendida no seu gabinete de Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, e que fazem parte do Relatório de Investigação acostado as fls. , em que se relata requerimentos de transferências e promoções de policiais civis diretamente direcionados a ele.

Ademais, durante o acompanhamento do terminal telefônico do investigado WELLINGTON, verificamos que ele recebia constantes ligações telefônicas de policiais civis, os quais solicitavam cargos de Chefia na Instituição, bem como transferências nos quadros da Polícia Civil, conforme se infere dos áudios transcritos no relatório da cautelar de interceptação telefônica (Processo nº0903365-69.2016), dentre os quais destacamos os abaixo indicados. (...)

---

28 O documento, inicialmente de caráter sigiloso, encontra-se disponível para acesso público nos autos do Processo nº 0561862-48.2018.8.13.0000 e também em anexo a esta denúncia. Fls. 40. (Documento nº 2)

Fato é que com as mudanças dos rumos da chefia da Polícia Civil, policiais ligados a WELLINGTON MAGALHÃES ou mesmo investigados nos autos do primeiro Inquérito Policial galgaram postos de chefia na instituição, retornaram para o Detran ou tiveram suas transferências publicadas.

Ademais, vários indícios da nossa investigação apontam que ele tem acesso a informações privilegiadas no tocante à presente investigação, conforme será adiante relatado.

86. Em outro momento na representação, continua a autoridade policial:

#### DA INFLUÊNCIA EXERCIDA POR WELLINGTON MAGALHÃES

A influência e poder exercido pelo investigado WELLINGTON MAGALHÃES restou demonstrado, já que recebeu informações privilegiadas, fato demonstrado em vários momentos:

durante seu monitoramento telefônico, que informou a um de seus interlocutores que seu telefone estaria “grampeado”;

quando solicitou informações acerca da viatura descaracterizada do nosso núcleo de investigação, fato este corroborado através da agenda de sua secretária POLIANA LEITE, onde constavam informações da placa do nosso veículo;

reuniões com a pessoa de REGINALDO e DANIEL BORJA dias antes de passar a casa do Condomínio Aldeias do Lago para o nome do último, já que referido imóvel constava na lista de nossas prioridades de apuração;

e por fim, ao tomar conhecimento com antecedência da operação que seria desencadeada no dia 06/12/2016.

Tais fatos revelam a existência de perigoso canal de vazamento, cuja amplitude ainda não se conhece.

Destarte, a Operação Santo de Casa foi deflagrada em 06 de dezembro de 2016, ocasião em que seriam cumpridos mandados de busca e apreensão e condução coercitiva de investigados, conforme determinação judicial expedida pela Vara de Inquéritos de Belo Horizonte, extraída dos autos nº0024.16.145.733-8.

De acordo com o Relatório de Investigações, no dia 05/12/2016, um dia antes da operação, as 13:44:39 horas, WELLINGTON recebeu ligação de mulher, desesperada perguntando em que local este se encontrava. Neste momento a localização de WELLINGTON é nas imediações do Bar do Bolão localizado na Rua Mármore, 681 – Santa Teresa, Belo Horizonte.

Segundo os investigadores, corroborou com o indicativo de vazamento da operação que seria realizada no dia seguinte o fato de que após receber esta ligação, Wellington seguiu para o escritório de seu advogado, com endereço na Av. Do Contorno nº9155, B. Prado, conforme demonstrado no Relatório de Investigação.

Importante ressaltar que o investigado, mesmo sabendo de mandado de condução coercitiva em seu desfavor, através de ampla cobertura dos fatos pela imprensa local, ainda assim, demonstrando total desprezo com a justiça e a intenção de dificultar as apurações, não se apresentou prontamente para esclarecimentos, sob o argumento de estar viajando, o que não condiz com a realidade, conforme comprovado.

A projeção das antenas que captaram o sinal do telefone celular de WELLINGTON MAGALHAES demonstra a intenção do investigado em se abster de prestar esclarecimentos à justiça, e também predisposição do investigado em evadir em eventual nova medida cautelar em seu desfavor.

87. Declarações da ex-Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, ANDREA VACCHIANO, em depoimento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dão conta da extensão da influência exercida pelo DENUNCIADO junto às autoridades, sempre na defesa de interesses absolutamente divorciados do interesse público.

88. De acordo com ANDREA VACCHIANO, em reunião com o então Secretário de Estado de Governo, com a presença do DENUNCIADO, este a teria questionado diretamente se era investigado pela Polícia Civil de Minas Gerais e se tinha algo contra ele, a justificar o fato de que os seus pedidos feitos à Polícia Civil de Minas Gerais não estariam sendo atendidos. Posteriormente, ANDREA VACCHIANO relatou à imprensa ter se sentido coagida<sup>29</sup>.

89. Relatou ainda em depoimento, a ex-Chefe da Polícia Civil, que as investigações, àquela altura, já estavam em andamento, tendo sido instaurada por ela uma comissão especial de policiais para a realização de investigações junto ao Ministério Público de fatos criminosos envolvendo o DENUNCIADO. De acordo com ANDREA VACCHIANO, apenas ela, o referido Secretário de Estado e o DENUNCIADO estavam presentes na reunião. Eis a íntegra do Termo de Oitiva<sup>30</sup>:

Aos 22 dias do mês de março de 2018, às 14:00 horas, no gabinete da 17a. PJPP/BH, perante o Promotor de Justiça, Leonardo Duque Barbabela, compareceu a EXMA. SRA. DRA. ANDREA VACCHIANO, DD. Delegada Geral de Polícia Civil de Minas Gerais, ex-Chefe de Polícia Civil do Estado. Iniciada a audiência, as perguntas do Promotor de Justiça respondeu: Que a depoente exerceu o cargo de Chefe de Polícia Civil de Minas Gerais, no período compreendido entre novembro de 2015 e agosto de 2016; que, neste período a depoente era convocada com frequência pelo Secretário de Governo para resolver alguns assuntos ou esclarecer outros afetos à Polícia Civil; que em uma destas convocações a depoente foi chamada pelo Exmo. Sr. Odair Cunha, então ocupante do cargo de Secretário de Estado de Governo de Minas Gerais, para uma reunião no gabinete da aludida autoridade administrativa, no Palácio de Governo, por volta das 18h; que, ao adentrar na sala onde ocorreria a reunião, a depoente se deparou com um senhor que se apresentou como o Presidente da Câmara Municipal, o vereador WELLINGTON MAGALHÃES; que em

29 MG1 e MG2. “Delegada diz que foi coagida em reunião com secretário e Wellington Magalhães”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/delegada-diz-que-foi-coagida-em-reuniao-com-secretario-e-wellington-magalhaes.ghtml>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

30 Termo de Oitiva juntado aos autos nº 0561862-48.2018.8.13.0000, de acesso público.

seguida chegou ao recinto o Secretário Odair Cunha; que, na sequência perguntou se a depoente conhecia o vereador, o que foi respondido que não, somente pelo nome; em seguida o Secretário esclareceu que o vereador era amigo do Governo e pediu que a depoente desse atenção às suas solicitações referentes à Polícia Civil; que o vereador questionou se a depoente tinha algo contra ele uma vez que não atendia nenhum de seus pedidos; que foi esclarecido que a depoente não possuía nada contra ele, apenas atendia àqueles pedidos que não viessem a prejudicar a Polícia Civil ou comprometer a Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, sendo observado sempre o aspecto técnico e profissional; que na aludida reunião, somente se faziam presentes as pessoas do Secretário Odair Cunha, do vereador, WELLINGTON MAGALHÃES e da depoente; que o vereador questionou a depoente se ela o estaria investigando; que a declarante, embora ciente das investigações contra o indigitado, mas para não prejudicar o seu êxito, informou ao edil que não tinha conhecimento de nenhuma investigação contra a pessoa dele, informando, naquela ocasião, inclusive que não o conhecia até então, portanto não saberia sequer identificá-lo; que o Sr. Secretário Estadual, Odair Cunha, se manifestou, naquela oportunidade, solicitando à depoente que procurasse ajudar o vereador WELLINGTON MAGALHÃES; que, na época dos fatos, a depoente, na condição de Chefe de Polícia, foi quem designou uma comissão especial de policiais para realizarem investigações em conjunto com o Ministério Público de fatos criminosos envolvendo o vereador WELLINGTON MAGALHÃES que chegaram ao seu Gabinete por denúncias anônimas; que, conforme já averbado, para não prejudicar as investigações que se encontravam em andamento, bem como para salvaguardar a sua própria integridade física e moral, eis que havia indícios de existência de uma grande organização criminosa, inclusive com possíveis ligações ao tráfico de drogas, e outros ilícitos penais com possível envolvimento de policiais civis. Nada Mais. A seguir foi lavrado o presente termo que, após ser lido e achado conforme, foi assinado pelo Promotor de Justiça e pela testemunha.

90. Ora, a despeito de a conduta dos agentes públicos precisar ser pautada por uma vertente do princípio da legalidade que só permite a prática daquilo que é previsto em lei, resta patente que a conduta do DENUNCIADO há muito extrapola esses limites. Não consta como competência de um vereador a exploração de seu prestígio para a concessão de benefícios privados e injustificados a um Desembargador, independentemente de qual seja a contrapartida esperada ou recebida. Muito menos consta como lícita esta conduta.

91. Com maior razão, não consta dentre as competências de um vereador, e muito menos consta como lícita a conduta de diligenciar junto a certos inóspitos meandros, valendo-se de sua condição de vereador, com vistas à obtenção de informações privilegiadas acerca de investigações conduzidas pela autoridade policial contra si.

92. As condutas relatadas neste tópico são de extrema gravidade e, com a necessária gravidade devem ser tratadas. Mais uma vez, acaba por evidente um desassombrado desprezo à ordem legal, ao Estado Democrático de Direito e à dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

93. Ora, ao absoluto arrepio da lei, o que se faz é a utilização da respeitabilidade do cargo de vereador, da Instituição Câmara Municipal de Belo Horizonte, para a obtenção de vantagens imorais e ilícitas para si e para terceiros. Daí, impossível restar incólume a dignidade desta Casa Legislativa, especialmente porque tais fatos ocorreram *em razão do cargo*. O DENUNCIADO não teria tamanha influência e não poderia atuar desta maneira se não fosse vereador na cidade de Belo Horizonte. Não teria tanta força junto à BHTrans e à Polícia Civil de Minas Gerais, se não fosse o seu cargo de vereador.

94. Nesse sentido, necessário que também diante desses fatos, ora trazidos e, de pronto, comprovados, esta Câmara Municipal decida pela ocorrência de ofensa à dignidade da Casa Legislativa e ao decoro parlamentar.

## VIII – CONCLUSÃO

95. Considerando a gravidade dos fatos e os robustos fundamentos trazidos na presente denúncia, pede o autor seja ela submetida a regular processamento, devendo ser lida e recebida em Plenário, para que então seja constituída Comissão Processante nesta Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967; ao fim do devido processo, com a respectiva indicação da Comissão Processante pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, pede seja reconhecida, também pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte, pelos fatos e fundamentos nesta denúncia articulados, a **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** por parte do ora DENUNCIADO, ensejando a **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO COMO VEREADOR** de Belo Horizonte e as demais consequências previstas em lei.

### **Indicação das Provas:**

**Rol de Testemunhas:** Vereador Gabriel; Vereador Henrique Braga; ex-Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, Andrea Vacchiano; Mariel Márley Marra; Wellington Luiz da Conceição; Guilherme Ribeiro dos Santos;

**Documentos** juntados a esta inicial.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA